

NOTA TÉCNICA 3/2026

Cliente

SINPOL/DF

Referência

ADI 5.801/DF. Embargos de declaração. Esclarecimentos técnicos.

Data

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

I. Contextualização e objeto.

1. A presente Nota Técnica tem por finalidade prestar esclarecimentos jurídicos acerca do julgamento da ADI 5.801/DF pelo Supremo Tribunal Federal, bem como quanto à atuação da Cobrapol e do SINPOL/DF no processo e nos embargos de declaração opostos no referido feito, diante de manifestações públicas que não refletem com precisão o conteúdo do julgamento e a estratégia processual adotada.
2. Desde o início da controvérsia, o Sindicato sustentou a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da legislação distrital questionada, com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, a coerência do sistema e, sobretudo, os direitos previdenciários da categoria.
3. A categoria foi devidamente informada acerca do andamento do processo e das medidas adotadas por meio da Nota nº 13.2024, de informativo e vídeo específico amplamente divulgado, reafirmando o compromisso institucional com a transparência e a prestação de contas aos filiados.

II. Julgamento da ADI 5.801/DF e premissas adotadas pelo STF

4. Ao contrário do divulgado, o voto condutor proferido no julgamento da ADI 5.801/DF não se fundamentou em acórdão do Tribunal de Contas da União para definir a natureza do regime previdenciário aplicável à categoria.

5. O fundamento central destacado no julgamento foi de índole constitucional, no sentido de que a titularidade dos recursos destinados à manutenção das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal permanece com a União, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, que atribui ao ente federal a incumbência de organizar e manter tais instituições. Nesse contexto, o STF reconheceu que, embora a União organize e mantenha essas forças, os servidores **são funcionalmente vinculados ao Poder Executivo distrital**, integrando a estrutura do Distrito Federal. Em razão disso e pelo fato de a Constituição vedar a existência de mais de um regime próprio de previdência para o mesmo ente federativo, a previdência da Polícia Civil e das demais forças de segurança **é de competência do Distrito Federal**, e não da União.

6. Essa conclusão pode ser extraída da leitura da ementa do acórdão de julgou o mérito da ADI 5801, onde o Ministro Relator, Luiz Fux, destacou que *“A competência legislativa da União para dispor sobre regime jurídico, vencimentos e carreira das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da CRFB/88) é diversa da competência legislativa relativa à regime de previdência social dessas instituições”*. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008, DO DISTRITO FEDERAL. REORGANIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – RPPS/DF. DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE PREVÊ REGULAMENTAÇÃO NO RPPS/DF DE MILITARES E POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL EM LEI ESPECÍFICA. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS – COBRAPOL. LEGITIMIDADE ATIVA

AD CAUSAM. PECULIARIDADES DISPOSTAS NO ART. 21, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. VEDAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CADA ENTE PREVISTA NO ART. 40, § 20, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A competência legislativa da União para dispor sobre regime jurídico, vencimentos e carreira das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da CRFB/88) é diversa da competência legislativa relativa à regime de previdência social dessas instituições.

2. **Apesar de organizadas e mantidas pela União, as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal integram a estrutura orgânica do Poder Executivo distrital, submetendo-se ao poder hierárquico do Governador local (arts. 42 e 144, § 6º, da CRFB/88). Precedentes.**

3. **Diante dessa vinculação funcional à Administração Pública distrital e da proibição de existência de mais de um regime próprio de previdência social em cada ente federativo (art. 40, § 20, da CRFB/88), é constitucional a lei distrital que dispõe que os integrantes das carreiras da segurança pública do Distrito Federal, enquanto titulares de cargos efetivos de natureza distrital, terão regulamentação no regime próprio de previdência social (civil ou militar) deste ente da Federação, nos termos de lei específica.**

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido. (STF - ADI: 5801 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-09-2024 PUBLIC 20-09-2024)

7. Portanto, a decisão do STF não se apoiou em premissa contábil fixada pelo TCU, mas sim em interpretação constitucional acerca da repartição de competências e da responsabilidade financeira da União, aspecto que foi devidamente enfrentado no julgamento.

III. Embargos de Declaração e dos limites objetivos do recurso.

8. No tocante aos embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento à ADI mencionada, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, **tal recurso é cabível exclusivamente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.** Diante dessa natureza, os

embargos não se prestam à rediscussão ampla do mérito da ação direta, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

9. Ademais, a apresentação de embargos com pretensão de rediscutir integralmente a tese fixada na ADI representaria **risco concreto de não conhecimento**, esvaziando qualquer possibilidade de ajuste ou esclarecimento pontual do acórdão, o que poderia resultar em prejuízos graves à categoria, especialmente diante da postura adotada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), que buscava manter regras prejudiciais aos servidores até a regulamentação previdenciária local – pretensão que foi obstada no julgamento não unânime dos embargos de declaração.

10. Deve-se frisar que o risco de não conhecimento dos embargos de declaração não era hipotético, como demonstra precedente recente do próprio STF, a exemplo do julgamento da ACO 3327 (Rel. Min. Gilmar Mendes), em que embargos com conteúdo inadequado (rediscussão da matéria) não foram conhecidos.

IV. Alterações promovidas pela Emenda à Constituição n. 103/2019.

11. No que se refere à Emenda à Constituição n. 103/2019 (Reforma da Previdência), verifica-se que o texto constitucional **não prevê o reconhecimento dos policiais civis do Distrito Federal como servidores federais para fins previdenciários, nem lhes assegura vinculação automática ao regime próprio da União.**

12. É certo que a Emenda promoveu ampla reforma do sistema previdenciário, mas não alterou a natureza jurídica dos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal nem promoveu reenquadramento funcional da categoria como servidores federais.

13. Nesse sentido, após a promulgação da EC n. 103/2019, foi publicada, em 06.12.2022, a Portaria SGP/SEDGG/ME n. 10.360, que estabelece orientações e parâmetros para a organização e funcionamento do RPPS da União. Essa Portaria dá efetividade administrativa ao disposto na Emenda à Constituição e deixa claro, em seu art. 4º, §3º, I, **que os servidores de cargo efetivos vinculados à Polícia Civil do Distrito Federal não integram o RPPS da União.** Veja-se:

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, oferecerá cobertura exclusiva aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da administração pública federal direta, incluídas suas autarquias e fundações, e a seus dependentes.

§ 3º Não integram o RPPS da União:

I - os servidores ocupantes de cargo efetivo das Polícias Civil e Penal do Distrito Federal;

14. Diante disso, a discussão sobre custeio e responsabilidade financeira não se confunde com vínculo funcional ou com integração ao regime próprio de previdência, sendo imprescindível distinguir tais planos para evitar interpretações imprecisas.

V. Conclusão.

15. Conclui-se que, a atuação do Sindicato em todo o curso da ADI 5.801/DF pautou-se por análise técnica, prudência estratégica e responsabilidade institucional, sempre com foco na proteção dos direitos da categoria e na mitigação de riscos jurídicos.

16. Além disso, todas as decisões processuais foram tomadas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dos limites objetivos dos recursos cabíveis e do cenário concreto apresentado nos autos, buscando preservar a

segurança jurídica, a identidade institucional da categoria e a estabilidade das relações previdenciárias.

17. Por fim, o escritório permanece à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, reafirmando seu compromisso com a defesa qualificada e responsável dos interesses da categoria.

É o parecer.